

O Agravo: do Instrumento e da Rotina Processual Trabalhista

Paulo André de França Cordovil

Juiz do Trabalho Substituto - TRT 4ª Região; Professor da Faculdade de Direito de São Carlos

1. Introdução

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, instituiu importantes modificações nos sistemas de recursos Civil e Trabalhista. Da CLT, foram modificados os artigos 896 e 897, que cuidam, respectivamente, do recurso de revista e do agravo. Apresento aqui algumas considerações sobre as mudanças trazidas ao processamento deste último recurso. Primeiro, algumas críticas do ponto de vista institucional; e após, algumas observações de ordem técnica.

2. Processo do Trabalho?

Ensina-se que o Direito Judiciário do Trabalho nasceu para atender demandas oriundas de uma relação muito especial de negócio jurídico. Foi preconizado para primar pela celeridade - que se lhe impunha diante da natureza dos créditos postos sob julgamento; favorecer a economia - para que a ele tivessem acesso os trabalhadores, na maioria pobres; priorizar a oralidade - para ser imediato e sem entraves interlocutórios, e, essencialmente, conservar a simplicidade - para que nele as partes pudessem contender

sem a necessidade de contratar profissional do direito. Um ideal que hoje está reservado, praticamente, às primeiras aulas de Direito Processual do Trabalho, apenas deformação crônica sofrida hoje pelo Processo do Trabalho é fruto da atividade legiferante, dirigida a um redimensionamento do Aparato Estatal de Jurisdição, que se encontra sufocado por não atender à demanda de ações, que cresce, assombrosamente, em progressão geométrica. Uma tentativa inócua de implementar um mecanismo obsoleto, com acessórios estranhos à sua natureza, para tentar consertá-lo. O aparelho é antigo, e por isso não atende à necessidade moderna. Uma fagulha a mais num forno a gás não irá transformá-lo num de microondas.

A necessidade é outra após sessenta anos de história. Quero dizer com isso que de nada serve um pequeno rebuliço nas instâncias finais do processo, se ele na verdade padece pelos defeitos que se apresentam até mesmo antes do seu início. A deficiência do Processo Trabalhista é arraigada à instituição, que já não está mais adequada à realidade vivida, e não aos seus dutos procedimentais. Cada modificação intestina

é um mergulho profundo na vala da complexidade e da confusão; um passo para trás; um gol-contra. Quanto mais o Processo do Trabalho tenta se adaptar a uma realidade que já não é sua, mais ele se onera. Refiro-me ao Processo do Trabalho criado há quase sessenta anos, o que não quer dizer que entenda que o Estado prescinde de um mecanismo próprio para as ações trabalhistas. Ao invés, penso ser premente a necessidade de se criar um novo Processo do Trabalho, tendo, inclusive, não apenas o Estado como operador desse instrumento.

A propósito, o “instrumento” do agravo foi agravado – é o que se irá debater com mais detalhes, logo a seguir. Custei a assimilar a idéia de que enquanto o Processo do Trabalho sorvia as filigranas do Processo Civil, este lhe copiava as técnicas sumárias. Hoje, rendo-me à assertiva, ao ver que o recurso de agravo de instrumento na Justiça Comum é bem mais simples que na Justiça do Trabalho. Vejam todos o porquê:

2. As novas regras do agravo de instrumento

Foram incluídos mais três parágrafos ao art. 897 da CLT (5º, com dois incisos, 6º e 7º), trazendo regras que modificam substancialmente o conhecimento e o processamento do agravo de instrumento.

O parágrafo 5º dispõe:

“Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agra-

vante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II- facultativamente com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”.

A tentativa, ao que tudo indica, foi de agilizar o processamento do recurso que teve o seu encaminhamento obstruído por despacho denegatório de seguimento, evitando a ida e volta à instância recursal. O preço pago não parece ter sido justo ao agravante, pois a ele foi a imposta a formação de um instrumento que, na prática, consistirá numa cópia integral dos autos principais.

Antes do exame mais detalhado da formação desse novo instrumento, ofereço algumas considerações sobre a conveniência dessa cumulação de processamentos.

2.1 O “imediato” julgamento do recurso “denegado”

Inicialmente, deve-se entender que o “recurso denegado”, referido no novo parágrafo 5º do art. 897, é aquele que teve o seu processamento rejeitado no juízo primeiro de admissibilidade, uma vez que se o ato denegado tivesse sido o próprio recurso, a questão seria relativa ao mérito da medida e não ao seu conhecimento, posto em discussão no agravo.

Partindo para o conteúdo do texto, a redação do citado dispositivo, num primeiro momento, pode dar ao intérprete a idéia de que, provido o A. I., o Tribunal, em ato seguinte, na mesma seção, deve promover o julgamento do recurso cujo processamento havia sido negado pelo despacho recorrido.

No entanto, o “imediato julgamento” é, obrigatoriamente, apenas o que o agravante

deve possibilitar com os traslados que instruem a sua peça recursal, sob pena de não-conhecimento, sem que isto signifique a imperiosa necessidade de se julgar na mesma seção o recurso trancado. É o que se deduz da conjugação das regras desse e do 7º parágrafo, também novo ao art. 897, que assim dispõe: “*Provido o agravo a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso*”.

Antes de mais nada, alguns reparos ao texto: primeiramente, seria mais adequado que a lei fizesse referência ao Tribunal e não à “Turma”, como consta da redação, já que nem todos os Tribunais Regionais do Trabalho são divididos em turmas. Outro detalhe, de menor relevância, é que o agravo a que se refere a citada norma, embora dificilmente alguma dúvida recaia sobre tal, é o de instrumento, que a rigor deveria ser especificado, pelo fato de o art. 897 tratar não apenas de um recurso. Para arremate, entenda-se que o “recurso principal” é o da decisão de mérito (processual ou material), cujo processamento foi negado (aquele que, no parágrafo 5º, foi intitulado de “recurso denegado”). A terminologia está mal empregada, já que não se cogita, no caso, de um recurso “acessório” e outro “principal”, como ocorre no recurso adesivo.

De volta ao que foi dito a respeito do “imediato julgamento”, *data venia* dos que já se manifestaram em sentido contrário, a lei dispõe que o juízo “deliberará sobre o julgamento”, noutras palavras, decidirá o que deve ser feito para que o julgamento do recurso ocorra, na mesma ou noutra seção. Há uma significativa diferença entre julgar o recurso e deliberar sobre esse julgamento. A seção do agravo, portanto, a rigor da reda-

ção, não será aproveitada para o recurso da sentença ou acórdão, necessariamente, mas apenas quando couber, evitando que na maioria dos casos, haja necessidade de suspender o julgamento para a concessão de vistas do processo aos Juízes que, tendo sido vencidos no voto, houvessem examinado apenas o não provimento do agravo, e, naturalmente, não examinado o *meritum causae*. Some-se a isso o tumulto e a demora na ordem de julgamento dos recursos, caso os advogados das partes estejam presentes para sustentação oral.

Além do mais, sabe-se que na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho a pauta para julgamento de Agravo tem datas bem mais próximas do que as de julgamento de outros recursos que aguardam por quase dois anos a distribuição, o que acarretaria, no caso do julgamento simultâneo, um privilégio daqueles que estivessem sendo julgados por decorrência do provimento do respectivo agravo de instrumento. Para esse fim, penso estar sendo dirigida a parte final do dispositivo: “*observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso*”. Ao meu ver, esse “procedimento” inclui, também, a distribuição.

2.2 A interposição cumulada e o recurso adesivo

O recurso à sentença ou ao acórdão pode ser respondido com as contra-razões e com o recurso adesivo, na forma do art. 500 do CPC. O novo parágrafo 6º do art. 897 dispõe que “*O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos*”.

Questão que poderá render considerável tormenta no processamento do agravo

é a que surge quando o agravado resolver exercer seu direito de interpor recurso adesivo ao principal.

Nesse caso, interposto o agravo, o procedimento será o seguinte: a) o agravado, intimado na forma do dispositivo citado, apresentará: contra-razões ao agravo; contra-razões ao recurso trancado; razões de recurso adesivo e as peças para instruir cada uma dessas minutas; b) antes da remessa dos autos, o agravante será intimado para apresentar contra-razões ao recurso adesivo, bem como as peças que entenda ser suficientes para instruí-las.

Desde logo é importante salientar que o recurso adesivo, nesse caso, é ao recurso que não foi conhecido na instância *a quo*, e não ao agravo de instrumento, embora o seu conhecimento dependa exclusivamente do provimento do agravo. Não provido o agravo, todo o ritual e dispêndio de tempo terá sido inútil, confirmando o que afirmei no início deste ensaio sobre a investida contra a economia processual dada por essa alteração de Lei.

3. As peças que devem compor o instrumento

As peças obrigatórias para a instrução do agravo, determinadas no parágrafo 5º e inciso I, dificilmente, não consistirão em cópia integral do processo, já que ao agravante cabe “possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado”. Há, sem dúvida, uma falha no inciso I, que não determina a instrução do agravo com cópia da petição do recurso que teve o seu processamento denegado, embora seja evidente que sem ela jamais será possível o julgamento do recurso. Entendo que, embora não haja explícita determinação legal, o agravo não pode ser

conhecido sem que o instrumento contenha o traslado dessa peça, em razão de ser essencial para “possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado”.

É prudente que o juízo *a quo*, salvo situações extremamente grosseiras ou manifestamente inadequadas ou intempestivas, dê o processamento regular ao agravo, sem, jamais, se infiltrar em questão relativa à ausência de algum documento que julgar necessário para o julgamento do recurso trancado, ressaltado o que impõe o inciso I, sob pena de estar adentrando em mérito que não é de sua competência funcional.

4. Prazo para as contra-razões

O parágrafo 6º não especifica o prazo que o agravado tem para apresentar suas contra-razões aos recursos, embora subentenda-se que os oito dias estejam mantidos. A questão está no fato de que o recorrido deverá, nesse único prazo, responder aos dois recursos: o agravo e o ordinário ou de revista - atos que, ordinariamente, praticaria em oito dias, cada um. Há um desequilíbrio ainda mais presente por ter o recorrente promovido cada um de seus recursos em respectivos oito dias.

Nesse contexto, com suporte no princípio da igualdade processual, entendo que o prazo para o agravado apresentar suas contra-razões é em dobro, pelo fato de serem dois atos. Assim, no prazo de dezesseis dias, o agravado deverá protocolizar suas duas peças.

5. Conclusões

A síntese das idéias aqui apresentadas é a seguinte:

a) as modificações trazidas pela lei 9.756/98 ao agravo de instrumento revelam

mais uma tentativa equivocada de dinamização do Processo do Trabalho, arraigado em institutos inadequados à realidade atual;

b) seriam mais bem-vindas ao Processo do Trabalho modificações de conteúdo institucional (tal qual ocorreu no Processo Civil com a ação monitória e a antecipação da tutela), e não procedimental, como tem ocorrido;

c) na caso de provimento ao agravo, só haverá julgamento imediato do recurso liberado, na mesma seção, se nada obstar o seu andamento normal;

d) o recurso adesivo deve ser admitido nas contra-razões ao agravo, estando ao

provimento deste subordinado o seu conhecimento;

e) a petição contendo as razões do recurso que teve o seu processamento denegado, embora não esteja elencada entre as peças obrigatórias estabelecidas pelo inciso I do parágrafo 5º, consiste numa peça essencial para o “imediato julgamento”, sem a qual o agravo não pode ser conhecido;

f) o juízo *a quo* do agravo não pode negar-lhe processamento pela ausência de peça essencial para o julgamento do recurso obstado.

g) o prazo para o agravado apresentar suas contra-razões é de dezesseis dias.

